

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	17

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00644/2020-21 (RECURSO INTERNO)**

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Recorrente: Soraya Maria Campos

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (Gilson Cesar Augusto da Silva)

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. INCONFORMISMO COM O DESFECHO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ARQUIVADO PELO RECORRIDO, COM HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

AVOCAÇÃO Nº 1.00957/2020-43

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ruszel Lima Verde Cavalcante

Advogada: Mayara Solfyere Lopes Teixeira – OAB/PI 6179

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE NA CORREGEDORIA GERAL DAQUELA INSTITUIÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PELO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DA AVOCÇÃO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO ADMINISTRATIVO NATURAL. PEDIDO DE AVOCÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A avocção de processos disciplinares em curso nos Ministérios Públicos da União e dos Estados, prevista no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição, é medida de caráter excepcional, cabível nas hipóteses de grave comprometimento das normas legais e constitucionais e/ou de impossibilidade de investigação na origem. Precedentes do CNMP e do CNJ.
2. No caso em tela, não se vislumbra situação de nulidade, lesão ao interesse público ou violação a direitos e garantias individuais que justifiquem retirar da autoridade administrativa natural a apuração, a instrução e o julgamento do procedimento disciplinar.
3. Pedido de avocção julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na presente Avocção, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00840/2016-47 (SIGILOSO)

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Zanony Passos Silva Filho - Membro do MP/MA

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRORROGAÇÃO DO FEITO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pelo referendo da prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 03/01/2021, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00531/2020-80

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Jorge Mendonça Rocha – Membro do Ministério Público do Estado do Pará

Recorrido: Nelson Pereira Medrado – Membro do Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS FUNDAMENTOS DA SOLICITAÇÃO DE

AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE NOTITIA CRIMINIS. PEDIDO INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE MANIFESTAÇÕES DE UNIDADES MINISTERIAIS ACERCA DA APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO OU DE INDUZIMENTO A ERRO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de eventual abuso de direito de petição em pedido de avocação formulado perante este Conselho Nacional. II – A menção a fatos apurados em notitia criminis e cuja legalidade foi reconhecida pelos órgãos de execução do Ministério Público a fim de detalhar o objeto da referida investigação não configura, por si só, abuso do direito de petição. III – O registro das condutas imputadas ao recorrente e apuradas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará é feito de modo pontual e incidental à narrativa dos fatos relativos ao processo disciplinar e aos motivos que ensejaram o pedido de sua avocação, não sendo possível concluir pela existência de intuito de ofender. IV – Consignado pelo recorrido o arquivamento da notitia criminis, o pedido de avocação é instruído com cópias de manifestações de órgãos do Ministério Público do Estado do Pará que esclarecem as circunstâncias em que realizada a contratação então impugnada e a ausência de irregularidade na conduta do recorrente e de seu genro, afastando-se, portanto, a alegação de tentativa de induzimento a erro. V - Ainda que identificada alguma inexatidão na narrativa apresentada quanto à obtenção das informações e ao momento de sua inclusão na notitia criminis, diante do contexto em que inserida e da vasta documentação acostada aos autos, não é possível imputar ao recorrido irregularidade a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, não desbordando sua conduta dos limites do regular exercício do direito de petição. VI – Ausentes excessos ou desvios na conduta do recorrido, bem como reconhecida a razoabilidade da menção ao objeto da notitia criminis, resta prejudicado o exame específico quanto à eventual configuração de ilícito disciplinar, o qual pressupõe atuação em desacordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual não se vislumbra qualquer omissão na decisão impugnada. VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem e negam provimento ao Recurso Interno, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00832/2020-40

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Marcos Flávio de Castro Vale

Recorridos: Alceu José Torres Marques, Antônio Sérgio Tonet, Carolina Mendonça de Siqueira, Márcio Heli de Andrade, Maria Conceição de Assumpção Mello, Paulo Roberto Moreira Cançado e Rodrigo Sousa de Albuquerque –
Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATOS ILÍCITOS POR MEMBROS E POR ÓRGÃOS DO PARQUET MINEIRO NA ANÁLISE DE REPRESENTAÇÕES. MERO INCONFORMISMO. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTAS OU DE CIRCUNSTÂNCIA A INDICAR A ATUAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que, nos termos do art. 76,

parágrafo único, do RICNMP, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe.

II – Questão de ordem para, com fulcro nos art. 22, §4º, e art. 60, §5º, do RICNMP e ausente a indicação hipóteses impeditivas, reconhecer a legalidade da participação do Corregedor Nacional no julgamento do presente Recurso Interno, não se admitindo a arguição de seu impedimento em virtude da adoção de entendimento contrário às pretensões do recorrente.

III – No desempenho de suas atribuições constitucionais, não cabe a este Conselho Nacional, em respeito ao princípio da independência funcional, atuar como instância recursal ou determinar aos membros e aos órgãos do Ministério Público, no exercício de sua atividade-fim, o teor de suas manifestações. Enunciado CNMP nº 6.

IV – Evidenciada a detida análise pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público quanto aos argumentos colacionados pelo recorrente em Notícia de Fato, a conclusão, de modo fundamentado, pelo arquivamento do referido procedimento consubstancia atuação nos estritos limites da independência funcional.

V – Segundo se extrai dos elementos dos autos, em decorrência da reiteração de representações sob o mesmo argumento pelo recorrente, a Ouvidora-Geral sempre deu encaminhamento às suas demandas, bem como procurou informá-lo acerca dos motivos a inviabilizar a atuação do Ministério Público e das providências a serem adotadas diante de sua irrisignação com as manifestações do órgão, não havendo, portanto, indícios de irregularidades a serem averiguados.

VI – A considerar que o arquivamento da representação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais decorreu da ausência de competência daquele órgão para apurar as situações narradas acerca de decisão da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e da judicialização questão, não tendo sido alegada qualquer conduta de Membro do Ministério Público que possa configurar falta funcional, não se verifica hipótese a autorizar o exercício do controle disciplinar pelo CNMP.

V – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem a questão de ordem quanto à legalidade da participação do Corregedor Nacional do Ministério Público no julgamento. Ademais, conhecem e negam provimento ao Recurso Interno, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2021.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional do Ministério Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00802/2017-66

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Interessada: FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM

Promotora de Justiça

Advogados: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.398

ALEXANDRE VITORINO SILVA – OAB/DF nº 15.774

BRUNA CABRAL VILELA – OAB/DF nº 43.447

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR

QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos deste procedimento avocado.
2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 (nove) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00357/2020-20

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: MOISES RUFINO FERNANDES

Recorrido: ADRIANA CRISTINA DENIPOTI

FABIO VALENÇA DE LUNA

GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA

MARIA ELISA FERREIRA BASTOS

MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

MILTON YAMAUCHI

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

Ministério Público Federal

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos do recurso interno em reclamação disciplinar em epígrafe.
2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, com certificação de trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério

Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 (nove) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00967/2018-37

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Embargante: EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Membro do Ministério Público do estado de Minas Gerais

Advogado: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA – OAB/MG nº 58.400

Interessados: AECIO NEVES DA CUNHA

ANDREA NEVES DA CUNHA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: ALBERTO ZACHARIAS TORON – OAB nº 65.371

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos deste procedimento avocado.
2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. Alegação de contradição no acórdão impugnado em virtude de suposta especificidade da normativa local. A normativa local repete a disciplina da matéria por este CNMP, sem que haja suporte normativo à tese suscitada pelo embargante. Além disso, a ordem de autuação das peças no inquérito civil evidenciou que o embargante foi quem promoveu a instauração do novo inquérito, por iniciativa própria, a partir de documentos reputados por ele como suficientes para tanto. Ou seja, a instauração do inquérito civil em questão representou burla à distribuição processual, nos termos detalhados no acórdão impugnado.
5. Alegação de contradição no acórdão impugnado em virtude de superveniente promoção, por merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça. A promoção representa movimentação na carreira e não tem o condão de isentar a responsabilidade disciplinar do promovido por fatos praticados enquanto ocupava o cargo de Promotor de Justiça.
6. Alegação de omissão quanto à motivação específica para que o processo administrativo disciplinar instaurado seja processado perante este CNMP. A jurisprudência do STF é firme no sentido de reconhecer a competência disciplinar deste CNMP de forma concorrente, autônoma e originária (MS 28.003/DF – MS 29.187-AgR/DF, v.g.). Despiciendo que se instaure condição específica para que se justifique a instauração e o processamento de processo disciplinar perante este órgão de controle.

Verificada a existência de indícios mínimos de autoria e comprovada a materialidade da falta funcional, verifica-se a justa causa para instauração de persecução disciplinar perante este CNMP.

7. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 (nove) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00409/2020-40

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Maria Elda Fernandes Melo – Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL E DAS PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO REVELA QUE A PROCESSADA SE TEM UTILIZADO DE DEMANDAS NO CNMP PARA FAZER VINDITA PESSOAL. MANIFESTO USO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADOR DO ABUSO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE URBANIDADE E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

I – Análise de imputações de cometimento de faltas disciplinares, consubstanciadas na falta de decoro e na quebra do dever legal de tratar com urbanidade seus pares e de zelar pela dignidade de suas funções. Alegação de que Promotora de Justiça deu causa à instauração de 4 Reclamações Disciplinares em face de Membros do MPDFT, com caracterização de abuso do direito de petição, haja vista que exercido com finalidade de tumultuar o feito, de ofender, de provocar ações ou incidentes temerários, de veicular sucessivas pretensões insignificantes ou desprovidas de fundamentação.

II – Prejudicial de mérito rejeitada. Não ocorrência da prescrição. Dispõe o art. 244, I, da Lei Complementar nº 75/1993 que a falta punível com pena de censura, conforme indicado na portaria de instauração, prescreverá em 01 ano, sendo que o parágrafo único da citada norma afirma que a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, o que, no caso dos autos, ocorreu em 24/06/2020, com a publicação do acórdão e Portaria nº 01/2020, no Diário Eletrônico do CNMP, págs. 1/2 e 7/11, respectivamente. Quanto à alegada prescrição das infrações em momento anterior à instauração do PAD, está claro nos autos que a conduta imputada a processada se deu de forma continuada no tempo, sendo o último ato praticado a oposição de embargos de declaração nos autos da RD nº 1.0098/2019-95, na data de 23/01/2020, os quais foram examinados pelo Plenário do CNMP em 14/04/2020.

III – Preliminar de ausência de justa causa para instauração do PAD rejeitada. O exame a ser realizado na fase inicial da deflagração da persecução disciplinar consiste em simples juízo de admissibilidade da investigação, bastando a constatação de indícios suficientes de materialidade e de autoria.

IV – Preliminar de nulidade por vício na portaria de instauração. Irregularidades não verificadas.

V - A competência para elaboração da Portaria de Instauração foi amplamente debatida em Plenário, por ocasião da deflagração do PAD, tendo o colegiado decidido que, como a instauração do processo se deu a partir de julgamento

de recurso interno (vencido o Corregedor Nacional que entendera, monocraticamente, pelo arquivamento do feito), coube à Relatora do Recurso Interno a elaboração da Portaria de Instauração.

VI - Quanto à suposta inovação fático-jurídica, também não se observa irregularidade, porquanto a persecução administrativa disciplinar pressupõe ampla investigação dos fatos narrados na reclamação, cabendo ao Plenário do CNMP analisar todo o contexto fático probatório contido nos autos, não se subsumindo aos pedidos formulados pelos representantes. Por essa razão, pode o processo administrativo disciplinar ter objeto mais amplo do que os fatos inicialmente noticiados na exordial, desde que estejam todos eles minuciosamente descritos na portaria de instauração do procedimento.

VII - Já no que concerne aos elementos que compõem a portaria inaugural do PAD, o art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP preconiza expressamente que a Portaria deve conter a exposição circunstanciada dos fatos imputados e também a previsão legal sancionadora, de modo a prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não implicando tal determinação, de modo algum, em julgamento antecipado do procedimento.

VII - As supostas ilegalidades perpetradas na emissão de certidões e inserção no relatório final da correição ordinária de 2017 já foram rejeitadas pelo Plenário do CNMP nos autos da RD nº 1.01088/2018-87. De todo modo, o questionamento quanto à licitude das certidões não tem o condão de afastar a constatação de que a processada, de fato, protocolizou, após a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, três novos pedidos perante a Corregedoria-Geral do MPDFT, sendo esta conduta processual – em tese caracterizadora de abuso – o objeto de apuração nos presentes autos, independentemente do conteúdo das certidões.

VIII - No que concerne à alegação de nulidade do PAD decorrente das petições apresentadas pelos Membros do MPDFT, tratando-se de processo sem caráter sigiloso e de peças que em nada influem na formação da convicção quanto ao mérito da persecução administrativa disciplinar, não são capazes de ocasionar qualquer nulidade no PAD.

IX – No que tange à alegada nulidade decorrente da não conclusão do processo em prazo razoável, esclareço que se aplica à presente hipótese a norma estabelecida pelo art. 90 do RICNMP, a qual prevê que o PAD terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator. No caso dos autos, a decisão que determinou a instauração do PAD foi proferida pelo Plenário do CNMP em 09/06/2020, tendo sido o feito regularmente prorrogado pelo colegiado, em 08/09/2020, por mais noventa dias. Logo, inexistir irregularidade quanto ao prazo de conclusão do procedimento, ressaltando-se que, com a inclusão do feito na 18ª Sessão Plenária, a prorrogação do prazo ocorre automaticamente até o julgamento definitivo pelo Plenário do CNMP, nos termos do parágrafo único do art. 90 do RICNMP.

X– O conjunto probatório dos autos releva dualidade. Isso porque, quando isoladamente examinados, os atos processuais praticados pela processada estão abarcados pelo exercício regular do direito de petição, não se depreendendo de cada um deles, por si só, excesso apto à configuração de abuso. Por outro lado, quando conjuntamente considerados, os diversos peticionamentos da agente ministerial, dentre iniciais, aditamentos e recursos, demonstram a atuação persistente e desarrazoada com o intuito de impactar os requeridos e de pressionar o CNMP à prolação de decisões favoráveis aos seus intentos, indicando que o direito de representar foi usado como forma de vindita pessoal.

XI - No exame do abuso processual, é imperioso considerar o contexto mais amplo, uma vez que a conduta abusiva normalmente é praticada pela parte de forma dissimulada, sob a alegação de defesa de direitos, porém de forma desmedida e insistente, mormente quando se depara com o insucesso de suas pretensões.

XII - Embora tenha – assim como qualquer cidadão – constitucionalmente garantido o direito de demandar perante os Órgãos Públicos, cumpre ao Membro do Ministério Público, em razão do cargo que exerce, gozar desse direito com responsabilidade, serenidade e parcimônia, exatamente por ter mais consciência das consequências nefastas

que os procedimentos de cunho disciplinar e demandas judiciais podem ocasionar na vida profissional e pessoal dos demandados, ainda quando julgados improcedentes.

XIII - Por outro lado, deve-se considerar que o direito de petição não é absoluto e, portanto, não pode sobrepor-se a outros valores e também aos deveres de urbanidade e de decoro impostos aos agentes ministeriais, inclusive no trato com os demais membros e com os servidores que integram a instituição.

XIV - Após análise minuciosa das supracitadas reclamações disciplinares, conforme extensa e cansativa narrativa que aqui se fez necessária para delinear o quadro fático caracterizador do abuso processual, concluo inexistir dúvidas de que a processada tem-se utilizado do direito de petição para promover vindita pessoal em desfavor dos Membros do MPDFT, atuando processualmente no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da busca de eternização do debate das questões trazidas nos autos das reclamações disciplinares, para conturbar a vida profissional e pessoal dos colegas de trabalho, com o comprometimento das boas práticas de convivência, com a deterioração do meio ambiente do trabalho e com solapamento dos necessários vínculos intersubjetivos profissionais.

XV - Assim, coligindo os elementos probatórios presentes nos autos e apurando sua suficiência para ensejar a procedência deste Processo Administrativo Disciplinar, cumpre reconhecer que a agente ministerial tem utilizado o seu direito de petição de forma abusiva e com desvio de finalidade, com claro intuito de abalar e prejudicar os Membros do MPDFT por ela demandados, violando, por conseguinte, os deveres funcionais insculpidos no art. 236, VIII e X da LOMPU

XVI - Rejeição das preliminares e, no mérito, procedência do Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar à processada a pena de censura.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pela rejeição das preliminares aventadas pela defesa e, no mérito, pela procedência do Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer a prática da infração funcional descrita no art. 236, VIII e X, da Lei Complementar nº 75/1993 e, por conseguinte, aplicar à Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo a sanção disciplinar de censura, disposta no art. 240, II, do mesmo diploma legal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, de 09 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00901/2020-99

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADO: Leandro Musa de Almeida

ADVOGADOS DO INTERESSADO: Fernando Torreão De Carvalho (OAB/DF nº 20.800), André Fonseca Roller (OAB/DF nº 20.742) e Felipe de Oliveira Mesquita (OAB/DF nº 34.673)

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DEFERIU A PROCURADOR DA REPÚBLICA PEDIDO DE RESIDÊNCIA FORA DO LUGAR DA SEDE DE LOTAÇÃO. ATO INEXISTENTE.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 129, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 129, §2º da Constituição Federal impõe aos membros do Ministério Público o dever de residir na comarca na unidade de lotação de sua titularidade. A norma constitucional admite que ato emanado do chefe da instituição excepcione essa exigência. 2. Compete privativamente ao Procurador-Geral da República conhecer e resolver os pedidos de residência fora do lugar onde os membros do Ministério Público Federal exerçam a titularidade de seus cargos, nos termos do art. 129, §2º, da Constituição Federal e do art. 2º, da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007 editada por este Conselho Nacional. 3. É ato inexistente a decisão liminar proferida por membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal que, nos autos de Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), deferiu pedido formulado pelo requerido para residir em lugar diferente da sede de sua lotação. 4. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para: a) ratificar e manter a liminar que cassou a decisão proferida nos autos do PGEA nº 1.00.000.021718/2018-11; b) declarar que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pelo interessado. Nesse sentido, deverá prevalecer a decisão proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República nos autos do PGEA 1.00.000.017505/2020-18, uma vez decorrente de delegação da autoridade constitucionalmente competente, o Procurador-Geral da República. Ressalvada a possibilidade de que a decisão do Vice-Procurador-Geral da República venha a ser confirmada pelo Procurador-Geral da República, ou por ele alterada, para conceder período de trânsito ao interessado, ao estilo do que a cortesia institucional e as dificuldades operacionais o recomendam.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00902/2020-42

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADA: Thais Stefano Malvezzi

ADVOGADOS DA INTERESSADA: Fernando Torreão De Carvalho (OAB/DF nº 20.800), André Fonseca Roller (OAB/DF nº 20.742) e Felipe de Oliveira Mesquita (OAB/DF nº 34.673)

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DEFERIU A PROCURADOR DA REPÚBLICA PEDIDO DE RESIDÊNCIA FORA DO LUGAR DA SEDE DE LOTAÇÃO. ATO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 129, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 129, §2º da Constituição Federal impõe aos membros do Ministério Público o dever de residir na comarca na unidade de lotação de sua titularidade. A norma constitucional admite ato emanado do chefe da instituição excepcione essa exigência. 2. Compete privativamente ao Procurador-Geral da República conhecer e resolver os pedidos de residência fora do lugar onde os membros do Ministério Público Federal exerçam a

titularidade de seus cargos, nos termos do art. 129, §2º, da Constituição Federal e do art. 2º, da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007 editada por este Conselho Nacional.

3. É ato inexistente a decisão liminar proferida por membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal que, nos autos de Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), deferiu pedido formulado pelo requerido para residir em lugar diferente da sede de sua lotação. 4. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo para: a) ratificar e manter a liminar que cassou o acórdão proferido nos autos do PGEA nº 1.00.001.000087/2019-78; b) declarar que compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República decidir sobre os pedidos de exercício fora de sede eventualmente formulados pela interessada. Nesse sentido, o Procurador-Geral da República, ou a quem delegar poderes para tal, poderá, caso não defira o pedido de exercício fora da unidade de lotação, conceder período de trânsito à interessada, ao estilo do que a cortesia institucional, as particularidades pessoais da interessada e as dificuldades operacionais o recomendam.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00187/2020-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: André Garcia de Jesus, membro do Ministério Público do Estado da Bahia

ADVOGADO: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB nº 11.024/BA)

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 2 de fevereiro de 2021, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO Nº 1.00904/2019-99

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Helena Fiúza do Amaral Souto

ADVOGADO DA RECORRENTE: Diego Marcelo Padilha Gonçalves (OAB/AM nº 7.613)

RECORRIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE

DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CASSOU APOSENTADORIA DE SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA ESFERA PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Revisão de Decisão do Conselho interposto por Helena Fiúza do Amaral Souto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida por este Relator em 17/12/2019. 2. A recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetindo argumentos fáticos e jurídicos contidos na inicial. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes CNMP e STJ. 3. A recorrente alega que o Poder Judiciário reconheceu, em 3/12/2018, ter-se consumado o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal no âmbito penal, sendo que tal fato implicaria o reconhecimento da prescrição também no âmbito administrativo disciplinar. No entanto, quando o CNMP exerceu seu poder punitivo sobre a ora recorrente, não havia ocorrido a mencionada prescrição, pois, diante da ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o prazo prescricional foi calculado com base na pena em abstrato (16 anos). Precedentes STJ. 4. As instâncias administrativa e penal são relativamente independentes, salvo quando houver reconhecimento da inexistência material do fato ou quando for comprovado que o réu não foi o autor dos fatos delituosos. Precedentes STJ. No presente caso, a Administração exerceu sua pretensão punitiva dentro do prazo prescricional contado com base na pena em abstrato e muito antes do resultado da esfera penal. Desse modo, não tendo havido a absolvição da recorrente, em ação penal, por inexistência material do fato ou por negativa de autoria, mantém-se hígida a regra da relativa independência entre as instâncias e, conseqüentemente, a punição levada a efeito por este Conselho. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Revisão de Decisão do Conselho, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00772/2020-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGANTES: Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Cláudio Rodrigues Araújo, Daniel André Rodrigues Moreira, Diego de Oliveira Melo, Juciano Marcos da Cunha Monte, Lícia Cunha Rios e Lurdilene Bárbara Souza Nunes.

ADVOGADOS(AS): Ana Cristina Ferro Blasi (OAB/SC nº 8.088) e Mariza de Melo Porto (OAB/MG nº 32.886)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará INTERESSADO: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para anular itens do Edital nº 1 – MPCE, de 29 de novembro de 2019. Efeitos do acórdão delimitados para que a solução adotada nestes autos não seja utilizada para fins de revisão de processos não transitados em julgado e para que não incida em relação a procedimentos relativos ao emprego da fórmula tida por nula em concursos públicos que se encerraram ou em relação àqueles cujas fases já se ultimaram. 2. Pretensão de que Acórdão seja reformado para que seus efeitos não afetem candidatos do concurso para o provimento de

vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí (Edital nº1– MP/PI, de 31 de outubro de 2018).

3. Alegações de omissão, contradição e de obscuridade, por ter o Acórdão embargado supostamente desrespeitado: a) autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.332/PI e, com isto, o CNMP subtraiu da “alçada individual dos candidatos direito já reconhecido pelo STF”; e b) princípios da colegialidade e da separação dos poderes, além de ter desrespeitado a Súmula CNMP nº 8, de 13 de março de 2018. 4. O objetivo da delimitação é que não se dê ensejo a interferências em concursos cujas fases já se ultimaram, ou, em relação àqueles já concluídos, a fim de preservar situações consolidadas. A ideia reitora do parágrafo 30 do acórdão embargado era precisamente impedir futuras contradições entre a jurisprudência anteriormente firmada no CNMP com posteriores julgamentos, nos quais esta matéria venha a surgir. Além disso, o parágrafo 30 almeja impedir que sejam reabertas as portas do Conselho para concursos cujas fases já se tenham concluído e, desse modo, evitar-se-á a rediscussão de matéria preclusa. Em suma, pretendeu-se impedir a insegurança jurídica. 5. É evidente que este Relator referiu-se exclusivamente a processos administrativos em curso neste CNMP. A delimitação feita pelo Plenário não interfere em concursos que já estejam em fases mais avançadas, ou, que tenham sido concluídos. Muito menos há a pretensão do CNMP de ignorar ou desfazer da atuação jurisdicional, que a tudo prevalece. Não há qualquer prejuízo aos candidatos sub judice do concurso do MP/PI, como alegam os embargantes, salvo um nível de incompreensão do quanto escrito no acórdão embargado, o que desafia os limites da persuasão textual deste relator. Convém ressaltar que não poderia ser diferente, pois o objeto deste processo é o concurso para provimento de cargos de membros do MP/CE. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer os presentes Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, REJEITAR-LHES, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO nº 1.00082/2021-70

RELATOR: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

ARGUMENTOS: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e

ROBERTO PORTELA MILDNER

Advogado: RUDI MEIRA CASSEL – OAB/DF nº 22.256

ARGUIDO: Conselheiro SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

E M E N T A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL INTEGRANTE DO PLENÁRIO DESTE CONSELHO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 131 E 132, RICNMP.

ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA E SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, REJEITADA.

1. Tese de arguição não conhecida. Matéria devidamente superada pelo Plenário do CNMP no julgamento de Reclamação Disciplinar, com trânsito em julgado certificado nos autos. Coisa julgada administrativa consolidada sobre o tema. Prévia judicialização da matéria, a partir da impetração de Mandado de Segurança cujo seguimento foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, feito igualmente transitado em julgado. A arguição de impedimento ou suspeição deve ser manifestada na primeira oportunidade ou quando do surgimento do fato supostamente apto a

caracterizá-la. No presente caso, a pretensão foi apresentada apenas às vésperas do julgamento de mérito de Processo Administrativo Disciplinar e Remoção de Interesse Público, procedimentos instaurados com a participação do julgador arguido, a demonstrar, inequivocamente, a patente preclusão da pretensão posta sob julgamento.

2. No mérito, a rejeição da arguição se justifica, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição aplicáveis aos procedimentos deste CNMP. Parcialidade igualmente afastada pela adoção da mesma tese jurídica pelo julgador arguido em outros procedimentos de igual natureza.

3. Arguição não conhecida e, subsidiariamente, no mérito, julgada manifestamente improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer da presente arguição e, subsidiariamente, no mérito, julgá-la improcedente, ficando prejudicada a juntada de petição com rol de testemunhas, nos termos do voto do Relator. Impedido o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e ausente o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Brasília/DF, 09 (nove) de fevereiro de 2021.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00999/2020-39

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Associação Nacional da Advocacia Negra

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 167/2020. ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTAS PARA NEGROS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 11-A A 11-D DA RESOLUÇÃO CNMP N. 42/2009. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 217/2020. VIOLAÇÃO DE NORMA DO CNMP QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR HÁ TRÊS MESES NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SELEÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Análise de alegado descumprimento dos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009 pelo Edital MP/SC nº 167/2020, que abriu seleção de candidatos para realizar estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. A Resolução CNMP nº 217/2020, que alterou a Resolução nº 42/2009 para dispor sobre a reserva de vagas para negros nas seleções de estagiários no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi publicada no Diário Eletrônico, caderno processual, em 16/07/2020, e entrou em vigor na data de sua publicação.

3. Em juízo de cognição exauriente, corroborando a liminar deferida para suspender os efeitos da seleção, conclui-se que o edital foi omissivo com relação à reserva de vagas para candidatos negros, violando disposições incluídas pela Resolução CNMP nº 217/2020 na Resolução CNMP nº 42/2009, que já estavam em vigor há três meses quando foi publicado o Edital nº 167/2020.

4. Anulação parcial do resultado da seleção realizada com base no Edital nº 167/2020. Determinação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que observe, na publicação de novos editais, a reserva de cotas para candidatos negros no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para estágio, instituindo comissão especial para fins de averiguação da condição declarada pelo candidato (preto ou pardo, conforme o IBGE) em pleno atendimento ao disposto nos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020. Procedência parcial do pedido.

5. Modulação dos efeitos da decisão para que sejam preservados os resultados dos processos seletivos vinculados ao Edital nº 167/2020 referentes às Comarcas cujo total de vagas de estágio de pós-graduação em Direito seja em número inferior a três, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica violação aos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução nº 217/2020.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pela parcial procedência do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela.

Brasília/DF, de 09 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

AVOCAÇÃO PROCESSO Nº 1.00085/2021-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Adriano Dni da Silva REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

DECISÃO

1. Dessa forma, considerando-se que houve arquivamento na origem, não cabe avocação neste Conselho Nacional, razão pela qual este processo é manifestamente improcedente por não haver interesse de agir, o que torna a postulação manifestamente improcedente. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

2. Além disso, não compete a este Relator examinar, no âmbito de procedimento de Avocação, o pedido de afastamento de membros do Ministério Público. Essa análise, conforme dispõe o art. 89, §3º do RI/CNMP, pode ser feita em sede de Processo Administrativo Disciplinar, o que não é o caso destes autos.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 10 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00051/2021-82

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: André Levi de Melo

Requerido: Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região - SP

DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO monocrático deste procedimento, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP, considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do feito e a AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

DESPACHOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

PROPOSIÇÃO PROCESSO Nº 1.00152/2019-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

APENSO: PROPOSIÇÃO Nº 1.01037/2020-51

PROPONENTES: Conselheiras Fernanda Marinela de Sousa Santos e Sandra Krieger Gonçalves

D E S P A C H O

4. Em obediência ao disposto no art. 149 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), notifiquem-se, via memorando, os demais Conselheiros deste CNMP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, se o desejarem, eventuais emendas às referidas Proposições.

5. Esclarece-se que, antes do decurso do prazo, poderão os eminentes Conselheiros anuírem com a redação das Proposições em seu teor original. 6. Oficiem-se, também, às chefias das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro e suas respectivas associações, bem como ao presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento dos textos propostos e apresentação das sugestões que entenderem pertinentes, em igual prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 10 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00067/2021-59

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTES: Luana Diniz Lírio Maciel e Rafael Maciel da Silva.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB/AC nº 3.876) RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Acre.

DESPACHO

Cuida-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo interposto por Luana Diniz Lírio Maciel e Rafael Maciel da Silva em face de decisão interlocutória proferida em 4/2/2022 (fls. 299-315).

2. Intime-se o recorrido para que, em havendo interesse, apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 154, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 10 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00045/2021-52

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA CAMARGO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, GILBERTO VALENTE MARTINS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, José Carlos da Silva Camargo, da parte reclamada, Gilberto Valente Martins, e do Plenário.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro Reclamado não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, José Carlos da Silva Camargo, da parte reclamada, Gilberto Valente Martins, e do Plenário.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00046/2021-06

REQUERENTE: GIOVANNI AUGUSTO LIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, GILBERTO VALENTE MARTINS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar ou ilícito civil e penal e, também, por estarem prescritas todas as pretensões aduzidas na inicial;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Giovanni Augusto Lira dos Santos, e da parte reclamada, Gilberto Valente Martins;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro Reclamado não constituir infração disciplinar ou ilícito penal e, também, por estarem prescritas todas as imputações aduzidas;
- b) a cientificação da parte reclamante, Giovanni Augusto Lira dos Santos, e da parte reclamada, Gilberto Valente Martins, via sistema ELO, e a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00014/2021-65

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECÇÃO DO CEARÁ

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO: LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI

ADVOGADOS: RUDI MEIRA CASSEL (OAB/DF 42.804) E OUTROS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, por estarem prescritas todas as pretensões aduzidas na inicial e, também, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar ou ilícito civil e penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Ordem dos Advogados do Brasil/Secção do Ceará, e da parte reclamada, Lorena Brandão Landim Camarotti;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, por estarem prescritas todas as imputações aduzidas e, também, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar, ilícito civil ou penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Ordem dos Advogados do Brasil/Secção do Ceará, e da parte reclamada, Lorena Brandão Landim Camarotti;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00730/2020-06

REQUERENTE: FÁBIO RABBI BORTOLINI

ADVOGADO: ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO (OAB/ES 16.997)

REQUERIDO: MEMBRO DO MPES – CLETO VINÍCIUS VIEIRA PEDROLLO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação parcialmente suficiente da Corregedoria local, bem como considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inoccorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte do reclamado no que diz respeito à violação de dever funcional consistente na manutenção de ilibada conduta pública e particular, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos arts. 77, I e 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação do Membro reclamado Cleto Vinícius Vieira Pedrollo e do reclamante Fábio Rabbi Bortolini, via Sistema Elo, e do Plenário.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação parcialmente suficiente da Corregedoria local, bem como considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inoccorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte do reclamado no que diz respeito à violação de dever funcional consistente na manutenção de ilibada conduta pública e particular, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos arts. 77, I e 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação do Membro reclamado Cleto Vinícius Vieira Pedrollo e do reclamante Fábio Rabbi Bortolini, via Sistema Elo, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00905/2020-03

REQUERENTE: CLÉSSIO ALVES SOUSA

REQUERIDO: DANIELA DE ALMEIDA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, da parte reclamante, Cléssio Alves Sousa, preferencialmente, via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, da parte reclamante, Cléssio Alves Sousa, preferencialmente, via sistema ELO, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01030/2020-76

REQUERENTE: PAULO RENATO LIMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante, PAULO RENATO LIMA (caso não seja possível a intimação via sistema ELO, a parte Reclamante deverá ser notificada por e-mail ou por outra forma), e do Plenário.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante, PAULO RENATO LIMA (caso não seja possível a intimação via sistema ELO, a parte Reclamante deverá ser notificada por e-mail ou por outra forma), e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01052/2020-72 (PROCESSO SIGILOSOS)

REQUERENTES: SIGILOSOS

ADVOGADOS: GUSTAVO AMORIM (OAB/BA 17.050) E OUTRO

REQUERIDO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) a finalização do sobrestamento da presente reclamação disciplinar;
- b) o conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto, e no mérito, sua rejeição.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamantes contra a decisão monocrática que determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral do MPBA, na forma do art. 76, parte final, do RICNMP, para ela proceder na forma do art. 78, do mesmo regimento.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) a finalização do sobrestamento da presente reclamação disciplinar;
- b) o conhecimento do presente recurso de embargos de declaração;
- c) no mérito, sua rejeição, nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimento Interno do CNMP; e
- d) a intimação, preferencialmente pelo Sistema ELO, das partes embargante e embargada.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01064/2020-24

REQUERENTE: GEOVANA DA VEIGA COUTINHO

ADVOGADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO (OAB/SP Nº 140578)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIMONE CRISTINA SCHULTZ CORRÊA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) preferencialmente, via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Geovana da Veiga Coutinho, da reclamada, Simone Cristina Schultz Corrêa, e do Plenário;

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o

arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;

b) preferencialmente, via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Geovana da Veiga Coutinho, da reclamada, Simone Cristina Schultz Corrêa, e do Plenário;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00476/2020-00

REQUERENTE: EDUARDO MORETH LOQUEZ

REQUERIDO: MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a. havendo elementos suficientes da existência e autoria de infração disciplinar, por inobservância continuada da vedação prevista no art. 237, inciso II, da LC nº 75/93 e no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, em situação de reincidência, nos termos do art. 240, inciso V, alínea “h”, inciso VI e § 2º do mesmo dispositivo legal, ensejando, por conseguinte, a sanção disciplinar de cassação da aposentadoria, prevista no art. 239, inciso V, da LC 75/93, propõe-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 18, inciso VI e do artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de membro aposentado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em virtude de indícios suficientes do cometimento reiterado da prática de falta funcional decorrente da inobservância continuada da vedação prevista no art. 237, inciso II, da LC 75/93 e no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, praticada em situação de reincidência, nos termos do art. 240, inciso V, alínea “h”, inciso VI e § 2º do mesmo dispositivo legal e punível com pena de cassação de aposentadoria (art. 239, inciso V, da LC 75/93);

b) Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00476/2020-00.

c) Lavre-se a respectiva portaria e, após referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 3/2021.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, III e §3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00476/2020-00,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro aposentado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00476/2020-00.
2. Indicar, diante da exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de membro aposentado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na infração disciplinar decorrente do descumprimento reiterado e continuado do dever de cumprir a vedação prevista no art. 237, inciso II, da LC 75/93 e no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, praticada em situação de reincidência, nos termos do art. 240, inciso V, alínea “h”, inciso VI e § 2º do mesmo dispositivo legal, punível com pena de cassação de aposentadoria (art. 239, inciso V, da LC 75/93);.
3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar ao Conselheiro Relator, nos termos do art.89, caput, observando-se o art.77, §2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art.90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00476/2020-00 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público